

## **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 211, de 2004, da Senadora Roseana Sarney, que *dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e dá outras providências*, e nº 229, de 2008, do Senador Raimundo Colombo, que *obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, nas páginas que mantêm na rede mundial de computadores (internet), atalhos para bases de dados contendo fotos de pessoas desaparecidas*, que tramitam em conjunto.

**RELATOR: Senador PAPALEÓ PAES**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) recebe, para análise conjunta, dois Projetos de Lei do Senado (PLS) que procuram contribuir com a gestão da informação acerca de crianças e adolescentes desaparecidos: o PLS nº 211, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, e o PLS nº 229, de 2008, do Senador Raimundo Colombo.

Em sua versão original, o PLS nº 211, de 2004, propõe a criação de um sistema de cadastros estaduais e nacional sobre menores desaparecidos, contendo informações que possam ser consultadas, permanentemente, pelo conjunto de entidades públicas e privadas envolvidas na busca, com apoio da internet e das emissoras de televisão, que seriam obrigadas a fazer inserções, em horário nobre, de fotos e dados de crianças e adolescentes desaparecidos.

O PLS nº 229, de 2008, por sua vez, propõe que todo órgão público seja obrigado a manter, em suas páginas na internet, “atalhos” que

conduzam o interessado às bases de dados oficiais sobre menores desaparecidos.

Até a aprovação do Requerimento nº 832, de 2008, que determinou a tramitação conjunta dos projetos, o PLS nº 211, de 2004, havia recebido parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), nos termos de uma emenda substitutiva aprovada na CCJ.

Após a aprovação do referido requerimento, a matéria retornou à análise da CAS, que, em novo parecer, manteve-se favorável ao PLS nº 211, de 2004, com uma alteração em relação aos dois pareceres aprovados antes da decisão de tramitação conjunta: as **emissoras privadas de televisão deixam de ser obrigadas a participar do esforço de busca dos menores**. Apenas às emissoras estatais foi mantida a obrigação de veiculação de fotos e informações relevantes sobre os casos de desaparecimento.

Na nova emenda substitutiva aprovada na CAS, a proposta de cooperação das esferas federal e estadual para constituição e compartilhamento de um cadastro de crianças e adolescentes foi preservada, tendo sido acrescida a obrigação de o poder público realizar o “envelhecimento digital” das fotos armazenadas.

A CAS votou pela prejudicialidade do PLS nº 229, de 2008, argumentando que seu objeto já estaria contemplado no projeto mais antigo. De fato, tanto o projeto original quanto as emendas substitutivas apresentadas ao longo da tramitação do PLS nº 211, de 2004, contemplaram a utilização extensiva da rede mundial de computadores como meio de divulgação dos dados cadastrais dos menores desaparecidos, sendo dispensável tratar a questão em projeto apartado.

Após serem apreciadas pela CCT, as proposições serão remetidas às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições que afetem os serviços de radiodifusão.

Ao analisar as manifestações da CAS e da CCJ sobre o projeto mais antigo, fica evidente a falta de consenso acerca da participação das emissoras privadas de radiodifusão no esforço de identificação e localização dos menores desaparecidos. Embora não tenham surgido críticas à necessidade de se utilizar a televisão como veículo de divulgação, e apesar de a CAS ter rejeitado, na primeira deliberação sobre a matéria, emenda que excluía as emissoras privadas da obrigação prevista no art. 10 do PLS nº 211, de 2004, o último relatório aprovado por essa Comissão altera o projeto original no sentido de imputar tal responsabilidade apenas às televisões estatais.

As ocupações compulsórias da grade de programação das concessionárias de radiodifusão, quando determinadas pela legislação, têm sido associadas a medidas de compensação fiscal, a exemplo do que ocorre com o espaço reservado à propaganda partidária e eleitoral, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. No caso em análise, não houve menção a qualquer forma de compensação pela perda de receita derivada da redução do tempo de publicidade comercial em horário nobre.

Entendemos ser justo e razoável que, ao decidir impor perdas a particulares, em razão do interesse público, o Estado os indenize adequadamente. O modelo de financiamento do serviço de radiodifusão é relativamente frágil para suportar perdas de receita sem compensações.

Nesse sentido, ao tempo em que sugerimos resgatar a ideia original do art. 10 do PLS nº 211, de 2004, por julgarmos imprescindível a participação das televisões de maior audiência em uma campanha de proteção às nossas crianças e adolescentes, propomos inserir dispositivo que institua mecanismo de reparação das perdas de receita a que estarão sujeitas as emissoras privadas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2008, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, com a seguinte subemenda, que modifica a redação de seu art. 11:

**SUBEMENDA N° – CCT**

[à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004]

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 11.** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

‘**Art. 38.** .....

.....

j) as emissoras estatais e as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir fotos e demais informações fornecidas pela Coordenação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, em inserções diárias, veiculadas nos intervalos da programação compreendida entre dezenove e vinte e duas horas, no total de cinco minutos.

.....’ (NR)

*Parágrafo único.* As concessionárias de televisão terão direito a compensação fiscal pela ocupação de espaço publicitário para veiculação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, conforme mecanismo de compensação previsto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e em sua regulamentação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator